

ver uma análise cabal dos relatórios faltantes pela 13ª Delegacia de Ensino que acompanha de perto a Experiência Pedagógica junto à Escola, seguida da apreciação dos mesmos por este Colegiado”.

1.6. O 3º relatório, que expressa o desenvolvimento do último ano de funcionamento da experiência pedagógica constante do processo CEE 1561/86, foi analisado também pela ETES, informação A.T. nº189-86 que conclui:

“À vista do que recomenda o Parecer CEE 966-83, o protocolado deve ser, primeiramente, encaminhado à 13ª D.E., a fim de que a Supervisão de Ensino e demais autoridades que acompanham de perto a experiência pedagógica, junto à unidade escolar em apreço, após a análise do relatório, admita um julgamento final do mesmo”.

A Exma. Sra. Presidente do CEE, levando em conta as ponderações expendidas na informação colocou o seu “De acordo” encaminhando aos órgãos competentes.

1.7. Os processos tramitam pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, tendo a Senhora Delegada de Ensino da 13ª D.E., em seu despacho nos autos datado de 4-2-87, assim se pronunciando:

“As dificuldades encontradas pelos Supervisores de Ensino encarregados de acompanhar as atividades do Colégio, a análise dos Relatórios da experiência encaminhados ao CEE e o contato com a Escola, levaram esta Delegacia a suscitar algumas questões com relação ao desenvolvimento da experiência, a seu acompanhamento e à expedição de diplomas e certificados. Algumas delas, já reiteramos, já foram objeto de consulta ao Conselho Estadual de Educação.

1. Sendo permitida tanto a matrícula, no curso, quanto a conclusão do mesmo, em qualquer dia útil do ano, o acompanhamento da experiência torna-se bastante difícil para a supervisão.

A escola registra apenas a data de realização das provas pelos alunos. Desse modo, o determinado no item 11 do Parecer CEE nº966-83 torna-se letra morta no que se refere à exigência de registro da assiduidade, isto é, a frequência mínima de 60% da carga horária prevista no quadro curricular.

O registro, apenas do comparecimento do aluno às provas transforma o curso numa sequência de provas. No 3º relatório está dito que somente no Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, a escola aplica em média 1507 provas por mês.

A atuação dos professores junto aos alunos se faz sentir quase que exclusivamente quando da elaboração das dissertações exigidas nas disciplinas do mínimo profissionalizante.

Estão matriculados no curso alunos de várias cidades do interior e mesmo de outros Estados.

Assim, como exigir o cumprimento ou como calcular a frequência mínima prevista no Parecer CEE 966-83?

2. Com relação à carga horária e duração do curso numerosas são as interrogações:

Se a grande maioria dos alunos realiza o curso entre 90 e 180 dias, havendo até alunos que o concluem em menos de 20 dias, como afirmar que sua carga horária é de 1570 horas, registrando a no verso do diploma?

- Calculado em 30 horas o tempo médio necessário para a conclusão de cada um dos módulos e sendo 45 o total de módulos do curso, como podem os alunos realizar o curso no tempo médio acima referido?

A nosso ver, considerando que o curso não tem duração mínima obrigatória e que procura atender ao ritmo próprio do aluno a carga horária não pode figurar no verso do diploma.

3. Considerando o baixo índice de conclusão de curso, não seria necessária uma análise das razões de tal resultado?

Os alunos que têm apenas primeiro grau, estão conseguindo acompanhar o curso realizado com tal metodologia? Ou têm sucesso apenas os que já possuem uma maior escolaridade?

Os módulos estão atingindo seus objetivos ou seria necessária uma revisão tanto com relação ao conteúdo específico quanto com relação aos aspectos metodológicos?

4. Com que antecedência mínima a Escola deve pedir a prorrogação da experiência? O curso foi autorizado em caráter experimental por um prazo de três anos que venceu, em 15-06-86. A Escola protocolou o pedido da prorrogação da experiência, em 09-6-86, no Conselho Estadual de Educação e continuou e continua recebendo matrículas e efetuando provas, deixando os alunos e a própria Supervisão numa situação indefinida".

1.8. Prosseguindo, a Senhora Delegada de Ensino da 13ª D.E. em despacho datado de 05-02-87, analisa o 3º relatório e os anexos de 1 a 7: "Em novembro de 86, o Colégio "Pré-Pan" protocolou no Conselho Estadual de Educação o 3º Relatório referente à Experiência Pedagógica realizada no Curso Supletivo de Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade Qualificação Profissional IV, autorizada pelo Parecer CEE nº966-83.

O relatório consta de 40 folhas iniciais onde são apresentados dados referentes à clientela e à experiência realizada e 7 anexos.

Anexo 1 - De fls. 41 a 85 - contendo cópias dos documentos da entidade mantenedora;

Anexo 2 - De fls. 86 a 87 - cópia da publicação do CEE de 23-6-83 que autorizou a experiência;

Anexo 3 - Em pasta à parte, contendo 15 trabalhos de dissertação, exigidos nas disciplinas profissionalizantes e apresentados por alunos de vários períodos;

Anexo 4 - De fls. 89 a 145 - contendo correspondência de interessados solicitando informações sobre o curso e a resposta padrão;

Anexo 5 - De fls. 146 a 182 - contendo questionários respondidos por alunos;

Anexo 6 - De fls. 183 a 188 - com noticiário publicado em jornal local;

Anexo 7 - De fls. 189 a 191 - cópias do pedido de prorrogação da experiência por mais um ano.

Alguns desses anexos, especialmente os de número 2, 4, 6 e 7 pouco contribuem para uma avaliação do trabalho realizado no período abrangido pelo relatório.

Além disso, os demais anexos que passaremos a analisar são pobres em informações que permitam julgar objetivamente a validade da experiência.

Assim, considerando o baixo índice de conclusão, poderemos atestar a validade da metodologia empregada? Foram analisadas pelo Colégio as causas de tal desempenho?

Os módulos foram revistos ou continuam sendo os mesmos utilizados desde o início da experiência? Estão atingindo seus objetivos?

Qual o desempenho dos alunos que têm apenas o 1º grau? Conseguem acompanhar o curso?

Quais as provas em que os alunos encontraram maior dificuldade, sendo obrigados a refazê-la por não terem obtido a média mínima? Quais as razões?

Dada a possibilidade de matrícula e conclusão do curso em todos os dias úteis do ano, alguns números e porcentagens apresentados carecem de objetividade. Assim, os da-

dos apresentados às fls. 25, conforme informação do senhor diretor, 657 seria o número de matrículas novas efetuadas no período, mas o número de concluintes do período poderia ser de alunos matriculados anteriormente, portanto, sem correlação com os 675".

1.9. Os protocolados em análise, contendo os três relatórios da experiência pedagógica, tramitaram pela DRECAP-3, COGSP, com proposta de encaminhamento a este Conselho, tendo a COGSP feito uma análise das manifestações das autoridades preopinantes.

1.10. Retornando os protocolados a este Colegiado foram encaminhados à douta Câmara do Ensino do Segundo Grau, cujo Presidente designou-me Relator, quando, preliminarmente, redigi o seguinte despacho:

"Peço que os autos sejam enviados à Equipe Técnica de Ensino Supletivo do CEE para a respectiva informação".

1.11. Enquanto os processos estavam sendo analisados na ETES a entidade mantenedora do Colégio "Pré-Pan" encaminhou ofício datado de 27-05-87, assinado pelo diretor daquela instituição do qual destacamos o seguinte:

"...durante os 3 anos iniciais da Experiência, houve grandes problemas para registrar os Diplomas e Certificados de conclusão de seus alunos, vez que não eram muitos e também a Sra. Delegada da 13ª D.E., sempre efetuou, com a maior boa vontade possível, um registro prévio e os fez constar da LAUDA de concluintes que anualmente a Secretaria da Educação pública e com isto os alunos dirigiam-se ao Conselho de Imóveis (CRECI) e legalizavam-se perante a profissão.

Ocorre que ao final do 3º ano da Experiência, ou seja junho/86 a Sra. Delegada resolveu não mais efetuar os registros prévios, bem como também não autorizou que fossem incluídos na Lauda de 87 os 255 (duzentos e cinquenta e cinco) alunos concluintes no período de junho a dezembro/86 os quais, somados aos de janeiro/87 até os dias atuais, já devem estar beirando os 350 (trezentos e cinquenta)..."

1.12. Os presentes protocolados contêm os 3 relatórios dos três anos da experiência pedagógica autorizada pelo Parecer CEE 966-83, junto ao Colégio "Pré-Pan" desta Capital, que findou em 18-6-86, mereceu a análise crítica e suscinta da Senhora Supervisora de Ensino, da Senhora Delegada de Ensino da 13ª D.E. da DRECAP-3, bem como da A.T.-ETES deste Conselho.

1.13 As peças do protocolado demonstram que os autos estão instruídos dentro de uma análise cabal das peças, principalmente por parte da Senhora Supervisora e da Senhora Delegada de Ensino que deixam claro a sucessão cronológica dos autos que se sucederam e que nos levam à análise quanto ao mérito da solicitação da entidade mantenedora.

2. Apreciação:

2.1. Tratam os protocolados da análise dos relatórios da Experiência Pedagógica autorizada por este Conselho através do Parecer CEE nº966-83 referente aos períodos:

1º Relatório de 1º-10-83 a 30-9-84

2º Relatório de 1º-10-83 a 30-9-85

3º Relatório de 1º-10-85 a 30-6-86, bem como, do pedido originário do ofício datado de 9-6-86 da entidade mantenedora do Colégio "Pré-Pan" solicitando "... a possibilidade de ser prorrogado o prazo da experiência por mais um ano..." (grifo nosso).

2.2. A senhora Supervisora de Ensino, Profª. Maria Inez Pizzolante Pelegrino, junto ao Colégio "Pré-Pan" elaborou um alentado relatório onde se aflora uma análise cabal de todo o período em que funcionou a Experiência Pedagógica, do qual destacamos os seguintes dados:

"O período compreendido entre 1°-10-83 a 30-9-84, corresponde ao 1° ano da experiência pedagógica e matricularam-se no curso 485 alunos, concluindo-o 22(4,4%).

No 2° período, 509 alunos se matricularam, 122 concluíram o curso(23,97%) e desistiram do mesmo 164 alunos (32,22%).

No 3° período, objeto do relatório de 1°/10/85 e 18/06/86, 652 alunos efetivaram suas matrículas e 121 concluíram o curso (19%). Desses 121 alunos aprovados, 48 apresentaram declaração de trabalho em firmas filiadas ao CRECI, num total de 40% da clientela, 39 fizeram o estágio (32%) e 34 concluintes não comprovaram o estágio (28%).

Até 18/06/86, dos 1646 alunos matriculados, 265 já haviam concluído o curso (16%) e 123 desistiram de fazê-lo (7%).

2.3. A análise dos 3 relatórios nos dá conta de que, no 3° e último ano de funcionamento da experiência pedagógica foram aplicadas 12.810 provas que vêm a demonstrar que somente há prova sobre os módulos distribuídos, não sendo cumpridas, portanto, as recomendações do Parecer CEE 966-83, que determina:

"na verificação do rendimento, compreenderá a apuração da assiduidade e a avaliação do aproveitamento. Entende-se por assiduidade registrada em fichas apropriadas, a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) de carga horária definida no quadro curricular. A aprovação do aluno dependerá também de um aproveitamento escolar mínimo expresso em nota igual ou superior a 7,0 numa escala de 10 (documento anexo)".

2.4. No entanto, o Colégio "Pré-Pan", mesmo após haver sido findada a experiência pedagógica, continuou matriculando alunos. O ofício encaminhado a este Colegiado, em 26-05-87, diz:

"Ocorre que no final do 3° ano da Experiência, ou seja junho/86 a Sra. Delegada resolveu não mais efetuar os registros prévios, bem como também não autorizou que fossem incluídos na "Lauda" de 87 os 255 (duzentos e cinquenta e cinco) alunos concluintes no período de junho a dezembro/86 os quais somados aos de janeiro/87 até os dias atuais já devem estar beirando os 350 (trezentos e cinquenta)..."

2.5 A senhora Delegada de Ensino agiu bem, pois, após vencido o prazo concedido pelo Parecer CEE 966/83, o Colégio continuou com suas atividades normais em relação à Experiência Pedagógica, todavia, a Deliberação CEE n°18-78 vigente até a edição da Deliberação CEE n°26-86 impede o funcionamento de escola regular sem a competente autorização dos órgãos próprios do sistema de ensino.

2.6 Portanto, o Colégio "Pré-Pan" por seu representante, conhecedor que é das normas legais vigentes, continuou o funcionamento da Experiência Pedagógica sem a competente autorização de prorrogação desse Conselho, como se a mesma não fosse autorizada somente por 3 (três) anos, já findos em 18/06/86.

2.7 A luz da análise do brilhante e alentado relatório da senhora Supervisora de Ensino, bem como de informações abalisadas da senhora Delegada de Ensino da 13ª D.E., evidencia-se que a metodologia empregada não foi feliz para os candidatos, uma vez que dos 1646 alunos, até 18-6-86 quando se encerrou a Experiência Pedagógica, somente 256 alunos concluíram o curso. Portanto, só 16% desse universo teve aproveitamento final. Além do mais, pela análise dos relatórios, o aproveitamento dos candidatos se assentou, pelo visto, em levar os módulos e resolvê-los por si só. Fica evidenciado que o aluno somente comparece à escola para realizar provas. O último relatório nos informa que houve 12.810 provas, o que contraria a recomendação do Parecer CEE 966-83 que determinou que houvesse maior controle no atendimento aos alunos através de registros de fichas individuais, prevendo até mesmo, uma

"frequência mínima de 60% de carga horária definida no quadro curricular".

2.8 Portanto, dos dados e da análise da Supervisão de Ensino e da 13ª Delegacia de Ensino, este Conselho, entende, que a experiência pedagógica em questão não deve prosperar.

2.9 No entanto considerando-se a demora na tramitação do processo bem como o resguardo de eventuais direitos admitir-se-a que os alunos matriculados até a data da publicação do presente parecer possam concluir seu curso até 30/6/88.

2.10 Ademais, o próprio Colégio "Pré-Pan" possui meios de assegurar aos alunos interessados o prosseguimento de estudos via ensino supletivo - modalidade qualificação profissional IV - Técnico em Transações Imobiliárias que o Colégio mantém, autorizado pela Portaria CENP n°40-79, publicada no D.O.E de 07-02-79.

Contudo, a Secretaria de Estado da Educação oferece através do Serviço de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos, exames supletivos profissionalizantes para Habilitação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias.

3. CONCLUSÃO:

3.1 À vista do exposto, toma-se conhecimento dos três relatórios das atividades desenvolvidas pelo Colégio "Pré-Pan", desta Capital, situado na Rua Humaitá, 483, jurisdicionado à 13ª. D.E. da DRECAP/3, da Experiência Pedagógica - Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias.

3.2 Nega-se, nos termos deste Parecer, a prorrogação da Experiência Pedagógica.

3.3 Em caráter excepcional, os alunos matriculados até a data da publicação deste parecer poderão concluir seu curso, até 30/6/88.

3.4 Envie-se cópia deste Parecer à 13ª. DE e à Instituição proponente.

São Paulo, 30 de julho de 1.987.

a) Consº Prof. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Secundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1987

a) Cons9 JORGE NAGLE
Presidente